



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.034514/99-68
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.358
RECURSO Nº : 126.993
RECORRENTE : BELKISS RONDON DA ROCHA AZEVEDO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1994. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial expressamente previsto no Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio* a partir da notificação, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ ROBERTO DOMINGO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI e VALMAR FONSÊCA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 126.993
ACÓRDÃO Nº : 301-31.358
RECORRENTE : BELKISS RONDON DA ROCHA AZEVEDO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada apresenta recurso contra a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que julgou procedente a exigência fiscal contida na Notificação de Lançamento de fl. 7, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições Sindicais do exercício de 1994, expressos na quantidade de 20.026,98 Ufir e incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Fazendinha", com área de 34.208,4 ha, localizado no município de Aquidauana/MS e inscrito na SRF sob nº 1920377.2.

Em sua impugnação, a contribuinte discordou do Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel, alegando ter havido omissão de formalidade essencial na formação do preço do hectare da terra nua no exercício de 1994, defendendo que os órgãos competentes para participar da apuração do valor do hectare da terra não foram consultados à época para tal avaliação. Ressalta que o Ministério Público Federal ajuizou ação pública contra a União (processo nº 95.0002928-6), objetivando a suspensão da cobrança do ITR no Estado do Mato Grosso do Sul no exercício de 1994 e a nulidade dos atos administrativos pelos quais a Secretaria da Receita Federal elevou abusivamente o referido tributo, e que a Justiça Federal de 1º grau julgou procedente a ação, anulando o lançamento referente ao ITR de 1994 (fls. 15/27).

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ em Campo Grande/MS, que determinou o prosseguimento da cobrança do ITR, conforme se verifica da Decisão DRJ/CGE nº 476, de 26/4/2001 (fls. 40/46), cuja ementa dispõe, *verbis*:

"VALOR DA TERRA NUA - VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços de terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

DECISÃO JUDICIAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.993
ACÓRDÃO Nº : 301-31.358

Somente terá efeito a decisão judicial após transitados e julgados os seus termos, o que ocorrerá após apreciação da apelação e os possíveis recursos cabíveis.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

É cabível a cobrança de juros e multas de mora nos créditos tributários vencidos, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, inclusive calculados sobre o valor corrigido no período em que houver previsão legal de atualização monetária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

O contribuinte apresentou recurso (fls. 68/75), com a juntada de documentos e laudo técnico (fls. 76/106), em que reitera as alegações apresentadas por ocasião da impugnação e argúi que se impõe a revisão do lançamento para considerar apenas a área aproveitável de 14.087 ha, excluindo as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico. Alega que as áreas de reserva legal e de interesse ecológico (9.619 ha), esta reconhecida como Reserva Particular de Patrimônio Natural, pela Portaria Ibama nº 065/94-N de 17/6/94, foram averbadas à margem da transcrição do imóvel, conforme certidão anexa. Consta Termo de Compromisso de 16/8/94, no qual assume a obrigação de promover a averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, de Reserva, em caráter perpétuo (fl. 98), na área de 9.619 ha, o que foi objeto da Averbação 9/7343, feita em 7/1/2000 (fl. 104 e 104-verso).

Requer seja utilizado o VTN de R\$ 101,39 por hectare, conforme apurado no laudo de fls. 83/96, que entende ter sido elaborado com as características exigidas pelas normas reguladoras, e pede a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.993
ACÓRDÃO Nº : 301-31.358

VOTO

Verifica-se que o laudo de avaliação trazido aos autos do processo, com a finalidade de alterar o VTN do imóvel, como previsto na Lei nº 8.847/1994, embora acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devidamente registrada no CREA, não cumpre o requisito básico de indicação específica e pormenorizada de áreas que possam ser levadas em consideração para fins de comparação com a do imóvel em exame, e que, também, possam ser objeto de homogeneização, com o objetivo de se concluir pela alteração do VTN originalmente utilizado pela SRF na Notificação de Lançamento. Vê-se que apenas foram indicados valores genéricos constantes de entidades e outros, utilizados como base de cálculo para tributação generalizada de imóveis, o que não serve para os objetivos pleiteados pela recorrente. Destarte, o meu voto seria pela manutenção da exigência fiscal.

Constata-se, no entanto, que embora não tenha sido objeto de reclamação pelo contribuinte, a Notificação de Lançamento foi emitida por processamento eletrônico, sem que nela constassem o nome, o cargo e a matrícula do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal.

A legislação pertinente é expressa e clara no sentido de que a Notificação de Lançamento deverá conter obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, prescindindo de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico (Decreto nº 70.235/1972, art. 11, IV e parágrafo único).

Trata-se de atividade cuja forma e requisitos estão claramente indicados no ato legal, e que embora seja prevista a dispensa da assinatura quando a Notificação de Lançamento seja emitida por processo eletrônico, não dispensa os demais elementos ali citados, obrigatórios que são.

Nesse mesmo sentido a matéria foi tratada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 2, de 3/2/1999, que declarou textualmente: *“a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente; b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa”*.

De observar-se que esse entendimento foi adotado e mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata nos Acórdãos nºs.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.993
ACÓRDÃO Nº : 301-31.358

CSRF/03.150, 03.151, 03.154 e diversos outros, culminando com a decisão proferida no Acórdão CSRF/PLENO nº 00.002, de 11/12/2001; no caso, a existência de vício formal de falta de assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a falta de indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula.

Diante do exposto e tendo em vista que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos formais indispensáveis exigidos na legislação específica, voto no sentido de que se declare a sua nulidade, por vício formal.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator